



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914449/2009-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.193 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO BANKPAR S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância :

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito próprio com suposto direito de crédito decorrente de pagamento a maior de IOF. O valor pago a maior teria sido de R\$ 108.633,68 (DARF de R\$ 552.766,96, recolhido em 03/12/2008), quantia inteiramente aproveitada na DCOMP.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente comprometido na quitação de outro débito confessado pela contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 17/10/2009, em 18/11/2009 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo ter havido erro na apuração, declaração e recolhimento do IOF. DCTF relativa ao período não foi retificada, o que levou a unidade local a não homologar a compensação declarada, tendo em vista a vinculação integral do pagamento ao débito declarado.

Conforme o texto da defesa:

O crédito utilizado na compensação resultou de DARF recolhido a maior (doc. 04), pelo REQUERENTE, em 03.12.2008, a título de IOF — Operações de Crédito — Pessoa Jurídica, código de retenção 1150, posto que o valor do DARF pago de R\$ 552.766,96 era devido, no período de apuração acima, o montante de R\$ 444.133,28, o que resultou num crédito a ser compensado, pelo REQUERENTE, na importância original de R\$ 108.633,68 e objeto do PERD/DCOMP em tela (docs. 03/04).

Por um erro material incorrido, pelo REQUERENTE, deixou o mesmo, todavia, de retificar a DCTF relativa ao período atinente ao DARF acima (doc. 05).

A contribuinte, assim, afirma possuir efetivamente o direito ao crédito e pretende ver homologada a compensação declarada. Acrescenta que o erro cometido no preenchimento da DCTF apresentada em relação ao período em foco não retira a legitimidade de seu procedimento.

Em 13/10/2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA]

Período de apuração: 21/11/2008 a 30/11/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.193 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914449/2009-51

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão em 13/11/2014, consoante AR acostado (sem data de recebimento e postagem em 29/10/2014), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 04/12/2014, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, tempestivo, no qual essencialmente reitera os argumentos iniciais apresentados na manifestação de inconformidade e aduz que os documentos juntados com a manifestação de inconformidade comprovam a existência do direito creditório. Por fim, requer o reconhecimento da compensação pleiteada, e se necessários outros elementos de prova, a conversão do julgamento em diligência para tanto.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se desde logo ao mérito do litígio, que não envolve questões de direito, e sim de fato.

Este processo guarda grande similitude com outros seis processos da mesma recorrente, julgados em abril deste ano, neste mesmo colegiado (processos nº 16327.904452/2012-61, 16327.914440/2009-40, 16327.914444/2009-28, 16327.914445/2009-72, 16327.914447/2009-61 e 16327.917901/2009-36). Naquela oportunidade fiquei vencido, pois entendia não haver razão à recorrente em sua irresignação em face da decisão recorrida.

Como a minha visão da lide, ao ver da ilustrada maioria na época, não condizia com a melhor solução para a lide, que foi no sentido de converter o julgamento em diligência, penso ser oportuno curvar-me ao entendimento majoritário agora, até para evitar trabalho desnecessário ao eventual redator designado.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.193 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914449/2009-51

voluntário, analise a existência do indébito tributário pleiteado e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado